

EXMO.(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BOITUVA/SÃO PAULO

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL
RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE.**

IPERGLASS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 32.364.632/0001-20, com endereço na Av. Paulo Antunes Moreira, 1881 - Distrito Industrial – Iperó/SP - CEP: 18560-000, neste ato representada por Wilian Barrinovo, inscrito no CPF nº. 379.088.968-71, residente e domiciliado na Rua Rita Gameiro Pires, 142 - Jardim Sartonelli – Iperó/SP - CEP: 18560-000 16:17, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários conforme anexado (Doc. 01), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) c/c art. 300, do CPC/15, apresentar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARES

I.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BOITUVA

A Autora postula a concessão do pleito de recuperação judicial com o propósito de mitigar a crise econômico-financeira que enfrenta.

O domicílio da empresa está localizado na cidade de Iperó/SP, sendo nesta Comarca o seu principal estabelecimento.

Portanto, devida ausência de um foro julgador a comarca de domicílio, a competência para processar e julgar a presente demanda recai sobre a Comarca de Boituva, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.

I.2 – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Como é possível fazer o cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da parte autora, pelo que requer o deferimento da gratuidade da justiça.

O CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais.

Neste tema, é entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, PARÁGRAFO 5º, INCISO IV. Circunstância em que, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de acesso à justiça dos agravantes (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), máxime quando a concessão do diferimento não implica em ausência de pagamento das custas processuais, mas uma isenção momentânea do custeio da lide, que ficará apenas postergada para o final do feito. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20962916220228260000 SP 2096291-62.2022.8.26.0000, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 28/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

Diante todo o exposto, válido ressaltar que o desembolso das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Caso v. Exa. não entenda pela possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, a Requerente pugna, seja deferido subsidiariamente, a possibilidade do pagamento das custas processuais ao final de toda tramitação da presente Recuperação Judicial.

I.3 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Código de Processo Civil no seu art. 189, I, dispõe sobre a possibilidade de o processo tramitar em segredo de justiça caso haja “interesse público ou social”. No presente caso, patente o interesse social do instituto da recuperação judicial, consagrado no art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Importante destacar que entre o pedido de recuperação judicial e seu deferimento, há um período conturbado à empresa Requerente que, não se encontrando no *stay period*, deverá convencer credores, parceiros, fornecedores, colaboradores, dentre outros, acerca da viabilidade da continuidade das suas operações.

Nesse período, alguns dos credores podem buscar criar empecilhos à própria Recuperação Judicial, o que, por vezes, acaba por inviabilizar o instituto, que se reveste de grande importância. Portanto, vem se tornando prática no Judiciário a tramitação em segredo de justiça da recuperação judicial até o deferimento ou indeferimento do pleito recuperacional.

Nessa conjuntura, a Requerente pugna para que seja mantido o presente pedido de Recuperação Judicial em sigilo, ao menos, até que seja apreciado por esse d. Juízo o seu processamento, com a consequente nomeação de Administrador Judicial.

Após a assinatura do Termo de Compromisso por parte do Administrador Judicial, uma de suas primeiras medidas será o envio de correspondência aos credores noticiando o presente feito, momento em que o sigilo processual poderá e deverá ser retirado.

I.4 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 1º, estabelece as normativas relacionadas à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência de empresários e sociedades empresárias. Ressalta-se que as disposições da referida lei não se aplicam a empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades equiparadas legalmente às mencionadas anteriormente.

Diante do exposto, considerando que a Autora é uma sociedade empresária limitada devidamente registrada no Registro Público de Empresas (conforme preceituado nos artigos 967 e 982 do Código Civil), encontram-se preenchidos os requisitos legais que conferem legitimidade para pleitear a recuperação judicial.

II. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A história da Requerente se iniciou em 2019 após seu sócio fundador identificar uma grande carência no mercado local de transformação de vidro. Precursores da evolução exponencial da área, os sócios da Requerente possuem experiência de longa data no ramo de tempera com seus 45 anos de atuação e amplo 'know-how', fato que contribuiu diretamente para o rápido reconhecimento como sendo referência de qualidade no setor.

Com o inegável sucesso de vendas, logo ao início de seu funcionamento, a Requerente prontamente modernizou suas instalações e conduziu em seguida a expansão da fábrica, com diversos investimentos em maquinários de última geração, pesquisas e inovações.

A Requerente é especializada e atua na área de tempera de vidros, e comercialização de Vidros Cristais, Pintados, Fantasia, Refletivo, Espelhos, uma linha de produção de alta qualidade, com duas mesas de corte automático, que é equipada por um carregador automático, lapidadoras que lapidam reta e meia cana, e uma biseladora que faz bisotê de 10mm, 15mm, 20mm, 25mm e 30mm.

Entretanto, devido ao cenário macroeconômico turbulento do quadriênio de 2020-23 sucedeu-se uma onda de inflação global generalizada que, no primeiro momento, impactou o produtor de forma mais severa do que o consumidor. Instaurada a crise nacional, e exposta à oscilação das commodities, a Requerente foi prejudicada sobremaneira, principalmente devido à concentração de seus custos operacionais em matéria prima motivo pelo qual encontrou-se sensibilizada ante o mercado de transformação de vidros.

Não obstante, dado este cenário, a elevação dos principais custos da empresa foi superior à sua capacidade de repasse de preços, o que culminou em quedas de margens de lucro generalizadas em suas principais linhas de produtos. A empresa Requerente ainda examinou diversas formas de contornar a brusca alteração nos principais custos de produção, de maneira a compensar o alto do custo pela redução de suas margens de lucro, buscando manter os preços finais de consumo comercial.

A crise da Requerente, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a queda da receita bruta – decorrente da queda das vendas, o aumento dos custos de produção, os investimentos em equipamentos e compras com fornecedores à vista.

Neste prisma, é impossível desassociar também como causa a Pandemia do COVID-19 já que neste período as medidas adotadas para o seu enfrentamento estabeleceram a paralisação das obras e a entrada de prestadores de serviços nos condomínios, prédios e apartamentos.

Nesse período de aproximadamente de 02 (dois) anos fez com que a Autora tivesse menos demanda por produtos e serviços diante das restrições que impossibilitava o ingresso dos seus colaboradores nas casas e escritórios dos seus clientes.

Com o retorno gradativo das atividades a requerente vêm buscando todas as alternativas possíveis para suplantar este período de insolvência momentânea, porém estas se mostraram insuficientes.

Não obstante as dificuldades acima relatadas, a Requerente é uma empresa viável que apresenta dificuldades pontuais e chegaram ao atual quadro de endividamento pelos seguintes fatores: (i) queda abrupta na demanda, (ii) abusividade nas taxas de juros; (iii) redução drástica das margens operacionais ante o aumento no custo dos insumos e (iv)

crise no setor da economia diminuindo o poder de compra dos clientes finais dos seus produtos.

Atualmente a Requerente conta com 10 (dez) colaboradores diretos, sem contar os indiretos, destacando que com a retomada das suas atividades esse quadro certamente é majorado.

A requerente, com o objetivo de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos e continuar prestando seus serviços à sociedade, pleiteia sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, a Requerente informa que preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05 c/c Lei 14.112/20, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Cumprir informar que a requerente, tem meios de se levantar e tornar-se novamente uma empresa sólida. A autora carece tão somente de reestruturação.

III. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em cumprimento às disposições do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, a Requerente passa a expor, as razões que culminaram na crise econômico-financeira da empresa e, por consequência, a necessidade da distribuição do pedido de Recuperação Judicial em tela.

Importante salientar que foram despendidos incalculáveis esforços para que se fosse mantida a saúde empresarial da Requerente, de maneira que os pilares pessoais, profissionais e financeiros, mesmo que em momentos de oscilação do mercado, sempre contribuíram para uma atuação de excelência no mercado de atuação.

É fato de amplo e comum conhecimento, que com o surgimento da pandemia ocasionada pela COVID-19 diversas consequências assolaram o mercado industrial de forma quase insustentável. A retardada normalização das atividades acabou por deflagrar uma retração na atividade econômica em nível mundial sem precedentes, cujo abalo provocado pelas restrições impostas à atividade econômica atingiram diretamente a economia brasileira,

com queda na renda das famílias e conseqüente adiamento de investimentos e projetos empresariais e pessoais, cujos efeitos, dentre outros, resultaram numa redução brusca da demanda dos produtos comercializados pela Requerente.

Diante dos reflexos gerados pela pandemia em questão, a instaurada crise econômica brasileira culminou em uma brusca redução nas vendas, aumento dos custos operacionais, queda de faturamento e redução de capital de giro. Dessa forma, restou prejudicada a capacidade da empresa Requerente para se manter em dia com seus compromissos, uma vez que foi intensamente afetada por tais reflexos.

A Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos demonstra de forma analítica e criteriosa em seu relatório “*Panorama Abravidro*” as reações ocorridas anualmente no mercado de todos os setores da linha de produção do vidro, e, conforme cotejo do trecho abaixo, é possível concluir que restou por extremamente dificultada a situação da Requerente, senão veja-se:

**- INDICADORES DO SETOR DA REQUERENTE AO RELATORIO ANUAL 2024
(Panorama Abravidro 2024)**



- INDICADORES DE FATURAMENTO ANUAL EM 2024 (Panorama Abravidro 2024)

| Faturamento de vidros processados (R\$ milhões/ano) | | | | | | |
|---|---------------|--------------|--------------|---------------|-------------|--------------|
| | Temperado | Laminado | Tampo etc. | Espelho | Insulado | Total |
| Variação real 2023/2022 | -10,1% | -7,5% | -8,3% | -15,3% | 7,8% | -9,7% |
|  2023 | 3.652,1 | 1.453,9 | 113,7 | 866,7 | 246,3 | 6.333,0 |
| 2022 | 4.063,1 | 1.572,0 | 124,0 | 1.022,9 | 228,5 | 7.011,0 |
| 2021 | 4.657,7 | 1.604,8 | 141,7 | 1.186,4 | 236,6 | 7.827,0 |

Fonte: Pesquisa Abravidro realizada pela GPM Consultoria Econômica e Pesquisa Industrial Anual (PIA) - IBGE. Excluídos os vidros para indústria automotiva. Os números de 2021 e 2022 foram atualizados monitorizadamente.

Conforme é possível extrair do referido relatório o declive de faturamento anual nos últimos anos, ainda devido a reflexos pós-pandemia. Assim, somando-se a diminuição das margens de lucro do setor; a redução do capital de giro e o aumento dos custos de produção, considerando ainda a alta da taxa de juros que onera excessivamente suas operações financeiras contratadas, fato é que a Requerente está com sua situação econômico-financeira em alto grau de desequilíbrio.

Neste cenário, a Requerente vem realizando trabalhos de gestão empresarial, visando à readequação de sua estrutura ao atual faturamento mensal, fato é que tais esforços não se mostraram suficientes a permitir o cumprimento de todas as suas obrigações pendentes, causando riscos de danos iminentemente irreversíveis.

E, com efeito, a Recuperação Judicial permitirá o propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo da crise ora enfrentada, lograr o soerguimento da atividade empresarial e, concomitantemente, viabilizar a implantação de um novo modelo de negócio que enfrente de modo satisfatório às exigências que o segmento impõe ao exercício desta atividade empresarial.

Isto posto, e diante destas circunstâncias, a Recuperação Judicial se mostra como a única alternativa de soerguimento, mediante apresentação e homologação de Plano de Recuperação, capaz de reestruturar dívidas e possibilitar a Requerente a honrar seus compromissos.

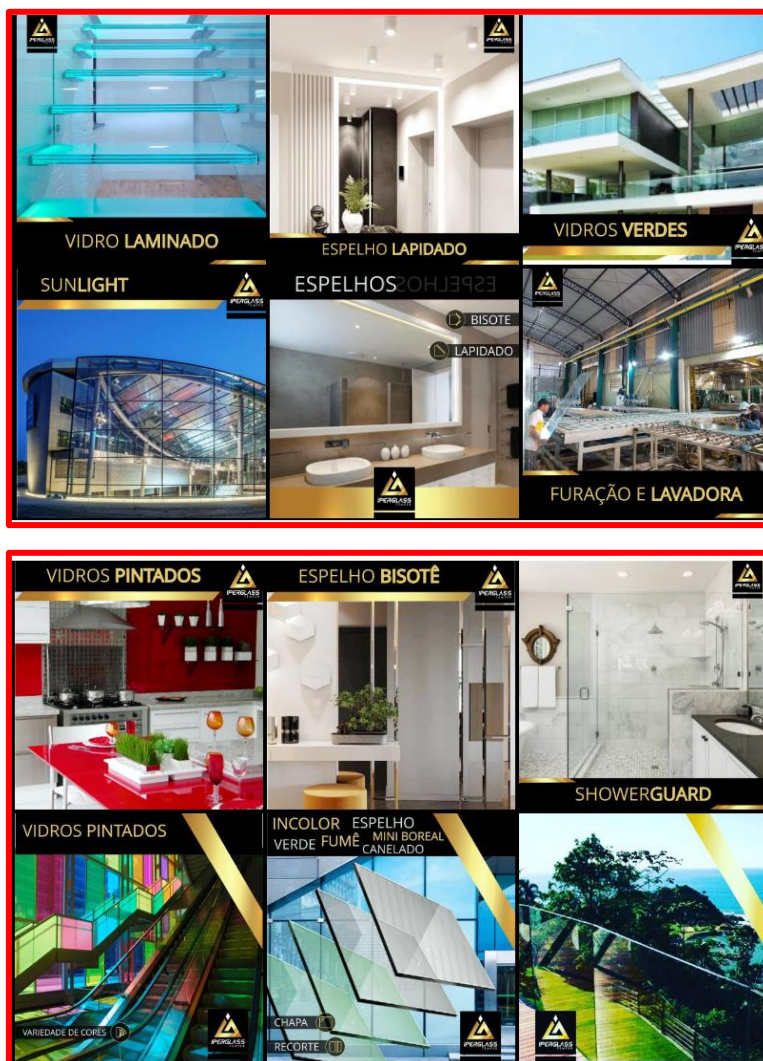
IV. DA VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

Conforme exposto acima, apesar da crise de liquidez experimentada pela Requerente, trata-se de situação transitória e passível de saneamento através da presente reestruturação. O sucesso da operação depende da recomposição de seu fluxo de caixa, o que a Requerente confia que será atingido com a concessão da Recuperação Judicial.

Isso porque, conforme já explanado, em que pese a crise econômica, com o surgimento da pandemia do COVID-19, ocorreu decréscimo exponencial da demanda global por vidro temperado, e, ainda, segundo a Abravidro – Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos, a demanda apresenta indícios de auge, e, além das perspectivas positivas, as empresas do setor de tempera de vidro preparam diversos projetos a serem lançados no mercado para alavancagem de negócios. Com isso, a expectativa é que, a partir deste ano (2024), a tendência é do contínuo crescimento da demanda.

Ainda conforme a Abravidro, atualmente, o mercado de vidros temperados no Brasil movimentava cerca de R\$ 10 bilhões ao ano e encerrou 2023 com uma previsão de crescimento de 3% para 2024. Nesse cenário, tem-se que inegável a viabilidade das atividades da Requerente, empresa pioneira no ramo que sempre desempenhou e atendeu, com sucesso, o mercado de vidros.

Imperioso ressaltar que, para acompanhar a esperada evolução do mercado, a Requerente conta no momento com aproximadamente 11 linhas de produção que podem ser adquiridas pelo consumidor final através de negociações presenciais conforme pode-se extrair site informativo da Requerente:



Nesta toada, e em observância ao princípio da preservação da empresa – Art. 47 da LRF – norteador do procedimento de Recuperação Judicial, é direito da Requerente ver preservada a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, e por conseguinte a preservação de sua função social e estímulo à atividade econômica.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

É relevante ressaltar que a Requerente preenche todos os requisitos objetivos (legais) necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em restrita atenção ao disposto nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, a Requerente apresenta e declara, nos termos do art. 48 da

LRF que:

a. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme certidão expedida pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doc. 02);

b. Não está e nunca esteve submetida a processo falimentar, nem teve deferida recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões em anexo (Doc. 03);

c. Nunca foi condenada e não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF (Doc. 04).

Desse modo, a Requerente preenche todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, estando este petítório instruído com a integralidade da documentação exigida pelo art. 51, da Lei 11.101/05, a saber:

I. A exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e as razões da crise econômico-financeira encontram-se perfeitamente delineadas nesta peça de ingresso, sendo que os balanços e demonstrações contábeis ora colacionados, por si só, são suficientes para demonstrar a premente necessidade do pedido de Recuperação, assim como o faturamento da Requerente nos últimos exercícios revela a viabilidade e o merecimento do benefício ora pretendido;

II. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, representadas por (a) balanço patrimonial, (b) demonstração de resultados acumulados, (c) demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (Doc. 05 a 16)

III. A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com todos os dados exigidos na LRF, e o valor atualizado do crédito, com sua discriminação de origem (Doc. 17)

IV. A relação integral dos empregados, nos termos da LRF, que se junta em segredo de justiça por conter informações sensíveis, requerendo seja disponibilizada à Administração Judicial; (Doc. 18)

V. A certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizados; (Doc. 19 a 22)

VI. A relação dos bens particulares dos sócios e administradores da Requerente, que se junta em segredo de justiça, requerendo seja disponibilizado exclusivamente à Administração Judicial; (Doc. 23)

VII. Os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente; (Doc. 24)

VIII. As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor; (Doc. 25)

IX. A relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos respectivos valores demandados; (Doc. 26)

X. O relatório detalhado do passivo fiscal; (Doc. 27)

XI. A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49, da LRF. (Doc. 28)

Desse modo, preenchidos os requisitos expressamente estabelecidos na LRF, a Requerente, nos termos dos arts. 52 e da LRF, requer seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, como medida essencial à superação de sua atual crise econômico-financeira.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL – RISCO DE DANO GRAVE, IRREVERSÍVEL E CAPAZ DE ATINGIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da essencialidade dos bens indispensáveis para a continuidade das atividades comerciais da Requerente.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens da empresa, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido, no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, analise os pedidos liminares e expeça comando judicial a fim de obstaculizar quaisquer atos sobre os bens da empresa, com consequente suspensão de qualquer tipo de ação de execução ou cobrança, pelo menos até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV.1 - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

A Requerente, no exato momento da proposição do presente pedido de recuperação judicial, é parte ré em 21 (tem 1 processo trabalhista) processos judiciais que podem, a qualquer momento, determinar atos constritivos sobre bens de caráter essenciais para a atividade empresarial da empresa. Ademais, com o ajuizamento do pedido em tela, possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

Nesta toada, destaca-se que o §12º, do inciso II, do art. 6º, da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, abrindo-se, assim, a possibilidade de que V. Exa., antes mesmo do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, possa antecipar os efeitos do *stay period*, evitando-se, assim, que delongas na verificação dos documentos apresentados e da existência de atividade empresarial possam ocasionar prejuízos diretos e indiretos à atividade empresarial da Requerente.

Cediço mencionar que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em risco iminente inclusive a implementação e cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*, com fulcro no art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A suspensão das execuções em face da Requerente é um meio viável de blindagem contra constrações e atos expropriatórios que prejudiquem a empresa de tal maneira que agrave ainda mais a crise econômico-financeira a ponto de a empresa Requerente não tenha folego para se recuperar e cumprir o plano de recuperação judicial.

Dessa maneira é de extrema importância que os efeitos do stay period sejam deferidos de forma liminar alcançando tanto a empresa em crise quanto seus sócios-administradores.

É entendimento consolidado do STJ que a extensão dos efeitos da suspensão das ações e execuções contra a Requerente aos seus sócios é viável e garante que a empresa esteja segura em todas as vias judiciais e que não será afetada por nenhuma ação ou tentativa de expropriação de bens de forma alheia ao procedimento recuperacional.

Aliado a isso, nos termos do art. 6º e incisos II e III da LRF, torna-se imprescindível que antes mesmo do deferimento do processamento do pedido recuperacional, V. Exa. determine que o *stay period* alcance os débitos sujeitos à Recuperação Judicial tanto da Requerente como de seus sócios e diretores/administradores.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ensina o jurista e doutrinador Marcelo B. Sacramone:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n.11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in

mora. [...] A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pág. 47) (g/n)”

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

IV.2 - DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITAREM

A Requerente possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das Autoras, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem **nas contas da empresa IPERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as Autoras.

É necessário esclarecer ainda que, há contratos de empréstimo que a

requerente possui com os bancos credores, que as parcelas todos os meses são descontadas automaticamente nas contas bancárias da Requerente.

O próprio banco realiza bloqueio dos valores na conta, de forma que a empresa não possa sacar, transferir ou dispor destes. É de conhecimento de todos que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem nas contas da empresa autora, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

IV.3 - DA REMESSA DOS VALORES BLOQUEADOS/ DEPOSITADOS PARA A PRESENTE DEMANDA

Ocorre que, diante do ajuizamento do presente feito, imperioso que este juízo determine que todos os valores bloqueados em demandas diversas a esta sejam imediatamente remetidos para este feito.

Com isso, a Autora requer a proteção dos valores transferidos para conta vinculada a presente recuperação judicial, haja vista que a pretensão da empresa é que estes valores sejam destinados ao pagamento dos credores, no momento oportuno.

Ante o exposto, necessário que este juízo defira a remessa de todos os valores eventualmente bloqueados/penhorados ao presente feito, conferindo-lhes a devida proteção, devendo ser expedidos ofícios aos processos acima mencionados para que os respectivos juízos providenciem a designação dos valores para estes autos.

IV.4 – BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA - MANUTENÇÃO DE POSSE DOS MAQUINÁRIOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Atualmente a Requerente conta com um acervo indispensável de máquinas e outros bens móveis e imóveis que garantem a produção e funcionamento integral da empresa. Perante este fato, é imprescindível que, amparado pelo princípio da preservação da empresa constante do art. 47 da lei 11.101/05, a relação de bens essenciais - (Doc. 28) - para a atividade empresarial seja protegida do risco de sofrer busca e apreensão, penhoras ou quaisquer atos constritivos .

O *periculum in mora* também se dá pela condição delicada vivida pela Requerente ao processo de nº 1004055-22.2023.8.26.0082 tal qual vive o iminente risco de sofrer atos constritivos de um bens essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda. O principal alvo buscado pela mencionada penhora de bens se trata do **FORNO HORIZONTAL PARA TEMPERA DEVIDROS, MARCA: INCOVISA 2400MM x 4400MM, MOD FHTVB3, ANO 2013, N. SERIE 47, TENSAO380VAC**, bem de exponencial importancia para a manutenção da atividade empresarial, avaliado em, aproximadamente, R\$1 milhão e meio, que figura entre os bens dados em garantia no contrato celebrado com o Banco Bradesco S.A.

Alem do mencionado forno, o iminente mandado de penhora a ser expedido a qualquer momento, ainda, envolve todos os veículos de propriedade da Requerente usados para, assim como o forno, garantir a atividade empresarial. Para fins de proteção de tais bens móveis essenciais, a Requerente pugna pela juntada da relação de bens essenciais (Doc. 28)

Neste norte, busca o instrumento da tutela antecipada para se proteger de atos expropriatórios que possam inviabilizar o procedimento recuperacional intentado.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de de credores (muitos deles empregados, fornecedores e parceiros) evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar

IV.5 - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Excelência, diante da situação econômico-financeira da Requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não podem a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

Destaca-se que com a distribuição do pedido de recuperação judicial, a Requerente está vedada por lei de fazer o pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial, não sendo crível que se permita que seja levada a protesto sob tais débitos, que foram suspensos e aguardam novas condições para deliberação de suas condições.

Ademais, é sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da

empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Diante do acima exposto, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os órgãos competentes.

IV.6 - DO SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS EM DECORRENCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preliminarmente, é imperioso pontuar que a possibilidade de rescisão contratual decorrente de pedido de recuperação judicial resultaria em uma oneração desarrazoada, em flagrante afronta ao artigo 421 do Código Civil, o qual preceitua a compatibilização da autonomia das partes com o interesse social, ao estabelecer que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

A efetividade dos princípios da preservação da empresa e da sua função social está condicionada à manutenção dos contratos em questão, pois, do contrário, restaria inviabilizada a atividade empresarial. De fato, permitir a manutenção das cláusulas contratuais em questão sujeitaria a Recuperanda a um risco iminente de rescisão dos negócios por ela celebrados, independentemente de qualquer inadimplência no cumprimento das obrigações contratuais, pelo simples fato de estar em Recuperação Judicial, o que, *permissa venia*, não caracteriza nenhum ilícito a autorizar a resolução dos contratos firmados entre particulares.

Vale mencionar que a inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é inconciliável com o escopo da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que representa um óbice inegável à superação da crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, especialmente quando os valores foram, na sua maioria, contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa.

Portanto, fazendo uma análise detida do caso, resta claro o quão prejudicial é a cláusula ao soergimento da empresa. Consoante o art. 49, §2º, para que sejam observadas as condições originalmente contratadas, é necessário que não se estabeleçam de modo adverso ao Plano de Recuperação Judicial, ou seja, é indispensável que, até que ocorra a votação do mesmo, esteja suspensa a possibilidade de rescisão contratual.

Não se contesta que, em condições normais, a revisão de cláusulas contratuais entre particulares exigiria a propositura de uma ação específica. No entanto, no contexto da recuperação judicial, que abrange uma variedade de interesses e envolve múltiplas relações jurídicas, as questões relacionadas à Recuperanda não podem ser analisadas isoladamente, especialmente quando o objeto do contrato está listado como crédito concursal no processo de recuperação.

Estabelecer uma cláusula de vencimento antecipado para mitigar o risco de inadimplemento diante de um evento futuro e incerto que possa afetar o cumprimento da obrigação da outra parte é plenamente válido (art. 333 do Código Civil). Contudo, considerar que o simples pedido de recuperação judicial pode ser esse evento futuro e incerto que aumenta o risco de inadimplência é controverso.

No âmbito da recuperação judicial, a cláusula de vencimento antecipado impacta diretamente o credor, independentemente de ele se submeter ao processo de recuperação judicial. Para os créditos sujeitos à recuperação, essa cláusula permite ao credor exercer seu direito de voto, mesmo que a Recuperanda proponha, no plano de recuperação judicial, continuar a cumprir o contrato nos termos originalmente acordados (art. 45, §3º). Se o crédito não estiver sujeito à recuperação, a cláusula asseguraria ao credor o direito de exigir imediatamente a propriedade dos bens, exceto durante o prazo de 180 dias, e desde que se trate de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 prevê a manutenção dos contratos nas condições originalmente acordadas, salvo disposição contrária no plano de recuperação judicial. Os créditos são calculados com base na data do pedido de recuperação para determinar o direito de voto de cada credor em uma eventual Assembleia Geral de Credores.

Embora não haja previsão legal acerca do vencimento antecipado, o art. 49, ao determinar a manutenção dos contratos, não implica uma liberdade contratual irrestrita. A autonomia contratual deve ser limitada em função dos interesses de terceiros envolvidos no processo de recuperação judicial.

O processo de soerguimento empresarial em tela busca assegurar a igualdade entre credores no que se refere ao montante de crédito concursal. Se o crédito for dessa natureza, o credor só poderá receber conforme o plano de recuperação judicial. A cláusula de vencimento antecipado busca apenas beneficiar o credor em relação aos outros, uma vez que lhe garante o direito de voto na Assembleia Geral de Credores se o plano de recuperação prever qualquer forma de pagamento que não seja à vista. Ademais, para a análise do valor do crédito, a aplicação da cláusula não permitiria a dedução dos juros remuneratórios das prestações futuras, caso estas sejam consideradas vencidas antecipadamente. Assim, a cláusula estabelece um tratamento desigual que a Lei de Recuperação e Falências (LREF) procurou evitar.

No caso de crédito não sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com possível retirada do bem dado em garantia e comprometimento do processo de recuperação, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios da LREF de preservação da empresa e de sua função social, pois cria o instituto da recuperação judicial para permitir que o empresário em crise econômico-financeira se recupere. Isso ocorre porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens, comprometendo a atividade empresarial, seria justamente o mecanismo concebido para a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, portanto, impediria o empresário de recorrer à Recuperação Judicial, sob pena de ter sua falência inevitavelmente decretada.

Por tudo isso exposto, a cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deve ser considerada juridicamente inviável e, nesses termos, ser entendida como não escrita.

V. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. IMÓVEIS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE

Noutro escopo, conforme já demonstrado, a Requerente tem como principal

atividade empresarial a tempera de vidros, e conta atualmente com 01 (um) estabelecimento produtivo ativo, do qual a manutenção da relação locatícia é de extrema relevância para o soerguimento da Requerente e viabilidade do plano econômico-financeiro apresentado.

Se trata do seguinte imóvel:

• Imóvel 01 (Doc.29): Contrato Locação celebrado em 24/11/2019 – Locador: MARIA DE SANTANA, inscrita no CPF nº 154.469.135-15 e RG nº SSP/SP 8.338.786-9 E JOSIAS DE SANTANA, inscrito no CPF nº 063.962.188-01 e RG SSP/SP 14.266.995, residentes e domiciliados à Rua Durvalino Pereira Ignacio, nº 310, bairro Jardim Santa Cruz, CEP 18.550-000 – Objeto: imóvel industrial e comercial, situado à Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1881, bloco 03, Distrito Industrial e CEP 18.550-00 em Iperó/SP.

Diante disso, se faz necessário que este d. Juízo determine a manutenção do contrato de locação vigente da Requerente, ainda que o referido contrato contenha cláusula de rescisão motivada e antecipada em caso de pedido recuperacional de uma das Partes contratantes; ou até mesmo em se tratando de hipóteses de ação de despejo promovidas pelo Locador do referido imóvel, em razão de inadimplemento de aluguéis decorrentes da saúde financeira delicada da Requerente.

A possível constrição ou desocupação do imóvel essencial à atividade empresarial coloca em risco todo o planejamento no qual se funda o presente pedido, pois, além de fazer cessar as atividades da Requerente e incutir-lhe novos ônus financeiros, incutirá dano irreparável pela perda do local onde se estabelece a indústria que garante a produção empresarial, devendo este, nos termos do §3º do art. 49 da LRF, ser declarado por V. Exa. como verdadeiro bem de capital essencial à atividade empresarial da Requerente, sujeitando, pois, no mínimo à suspensão no período de *stay period* insculpido no §4º do art. 6 da LRF.

O tema não é recente e a reforma atual da LRF não trouxe novidades capazes de afastar o direito ora perseguido, qual seja, manter a Requerente na posse direta do imóvel que são vitais à manutenção de sua atividade, possibilitando o soerguimento pretendido com a presente medida, seja por força do disposto no art. 6º e §4º e 52, III, seja por força da exceção expressa no §3º, do art. 49, todos da LRF.

Neste sentido, o deferimento do acima pretendido ampara-se nos arrestos abaixo colacionados:

LOCAÇÃO. Demanda renovatória julgada improcedente em razão do inadimplemento de locativos. Locatária em recuperação judicial. Crédito locatício concursal. **Suspensão da ordem de desocupação do imóvel. Manutenção. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem, especialmente considerando que aquele juízo vem concentrando o controle sobre o cumprimento das ordens de despejo.** Necessidade de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial acerca do pedido de desocupação forçada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de instrumento 2229035-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

“Recuperação judicial. Indeferimento de pedido de recuperanda de suspensão de ordem de despejo de loja em shopping center. Agravo de instrumento da recuperanda, ao argumento da essencialidade do estabelecimento comercial para o sucesso do plano. **É do Juízo da recuperação judicial, como "guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência"** (2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, AI 2250318-08.2019.8.26.0000 ARALDO TELLES), **a competência para apreciação de medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI nº 2181772-90.2022.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO EM RAZÃO DA COVID/19. Decisão parcial de mérito que rescindiu o contrato de locação e concedeu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo. Alegação de dano grave ou de difícil reparação, diante da atual situação de pandemia causada pela COVID-19. Não acolhimento. Inadimplemento iniciado em março de 2019. O contrato de locação é bilateral e sinalagmático; não se pode impor ao locador que arque com as consequências negativas advindas da pandemia para além dos limites de socialização de prejuízos estabelecidos pelo legislador. SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO. Superveniência de decisão monocrática de I. Desembargador integrante da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, determinando, em sede de recuperação judicial, o sobrestamento da ordem de despejo proferida pelo I. Magistrado a quo. **A despeito de o Juízo recuperacional não gozar de competência para a apreciação de pedidos de despejo, é viável que determine o sobrestamento da medida com o escopo de garantir bens essenciais para a manutenção da atividade produtiva da recuperanda. Interpretação analógica do art. 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/05. Nesse diapasão, a ordem de despejo haverá de ser cumprida ad referendum do Juízo recuperacional, ao qual caberá avaliar o melhor momento para a sua consecução, acolhendo-se o presente recurso apenas para tal finalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2085208- 83.2021.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosângela Telles, DJ: 24.08.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no §4º, do art. 6º e art.

52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento do mandado de despejo.

Indeferimento na origem. Decisão reformada. **Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c/c cobrança. Crédito Líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period.** Precedentes. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL” (TJSP - Agravo de Instrumento 2043646-02.2018.8.26.0000 - Relator Des. Azuma Nishi - Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Sorocaba. 6ª Vara Cível. Julg. 23/05/2018)

Recuperação Judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de Instrumento de locador. “Stay period” que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. **Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para a apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2044673-54.2017.8.26.0000 – Relator Des. Cesar Ciampolini – Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Julg: 13/09/2017)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que explicitou que em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada foi determinada a suspensão das ações e execuções cujos créditos estão atingidos pela recuperação, incluindo o crédito da ação de despejo – Aluguéis vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial e do deferimento de seu processamento – **Cabimento da suspensão da ação de despejo por falta de pagamento que cumula com pedido de cobrança – Inteligência do art. 6º, caput e §4º e 52, III, ambos da lei nº 11.101/05 – Recurso improvido, com observação.**”(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2072424-84.2015.8.26.0000 – Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro de Barueri – 5ª Vara Cível – Julg, 18/05/2015)
(grifos nossos)

Sobre a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a análise da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO

*DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (AglInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)*

Isto posto, imperioso seja determinada a manutenção do contrato de locação vigente da Requerente, além da suspensão de eventuais ações de despejo já ajuizadas.

Cediço que o sentido da Lei 11.101/2005 é assegurar à empresa em dificuldades e a todos aqueles, de uma forma ou de outra, envolvidos na cadeia produtiva, a solução mais adequada ao enfrentamento da crise financeira enfrentada, com vistas "na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

A Requerente busca, com a força da lei, superar sua crise econômico-financeira através das benesses concedidas pelo instituto da Recuperação Judicial, que garantirão a continuidade de suas atividades e o tempo necessário para o devido equacionamento de seu passivo concursal.

VI. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

Conforme demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos da LRF para o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, que, dentre outras medidas, assegura prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º, da LRF, medida imprescindível para que a empresa em dificuldade econômico-financeira possa seguir com suas atividades.

Destaca-se que o §12º, do inciso III, do art. 6º, da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, abrindo-se, assim, a possibilidade de que V. Exa., antes mesmo do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, possa antecipar os efeitos do *stay period*, evitando-se, assim, que

delongas na verificação dos documentos apresentados e da existência de atividade empresarial possam ocasionar prejuízos à Requerente.

Em que pese satisfazer as condições formais, sem a necessária concessão da Tutela de Urgência que seguirá descortinada o deferimento ordinário do processamento desta Recuperação Judicial não se mostrará suficiente à Requerente e ao seu projeto de reestruturação, o que se traduz, inexoravelmente, em dano grave, irreversível e capaz de impactar no resultado útil do processo.

Aliado a isso, nos termos do art. 6º e incisos II e III da LRF, torna-se imprescindível que antes mesmo do deferimento do processamento do pedido recuperacional, V. Exa. determine que o *stay period* alcance os débitos sujeitos à Recuperação Judicial tanto da Requerente como de seus sócios e diretores/administradores.

Dessa forma, o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual demora no deferimento do processamento poderá ocasionar a distribuição de inúmeras ações executivas em face da Requerente, razão pela qual é iminente o risco de que haja constrições de bens e valores essenciais, seja da empresa, seja do sócio devedor, de forma que possa culminar em danos permanentes, não só à estrutura essencial da atividade empresarial, mas ao próprio objetivo deste processo de Recuperação Judicial, qual seja, o soerguimento da atividade produtiva, com a manutenção dos empregos, da função social da empresa e a geração de riquezas daí decorrente, nos termos do que preconiza o art. 47 da LRF.

Logo, necessária a urgente apreciação deste pleito para reduzir os riscos de dano que, se não sanados, se tornarão de difícil, senão impossível reparação, haja vista que qualquer medida constritiva que tenha por objeto bens essenciais para a atividade empresarial da Requerente, poderá ser fatal para o almejado alcance do propósito recuperacional.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos todos os requisitos estabelecidos na LRF, necessários ao deferimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial, a Requerente, com base nos arts. 48 e seguintes da LRF, pugna a V. Exa. que:

(a) Defira a tramitação do processo **em segredo de justiça** até que sobrevenha decisão acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial

(b) Seja deferido o pedido de gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da parte autora. Subsidiariamente, pugna, seja deferida a possibilidade do pagamento das custas processuais ao final de toda tramitação da presente Recuperação Judicial.

(c) **Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial**, nos termos do art. 52, da LRF;

(d) Nos termos do art. 300 do CPC, c/c. art. 6º, § 12º da LRF, lhes seja concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL**, reconhecendo-se, desde já, a presença dos requisitos autorizadores para tanto, para efeitos de que seja determinada:

(d.1) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente e seus sócios diretores/administradores, inclusive daquelas dos credores particulares dos acionistas solidários, com determinação expressa de proibição de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da Requerente, promovidas por credores sujeitos à Recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da LRF c/c art. 52, III, da LRF;

(d.2) O sobrestamento de quaisquer suspensões/impedições/proibições qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de caráter essenciais da devedora, vide relação juntada ao Doc. 28, independentemente de haver ação ajuizada ou não, principalmente no que tange ao **FORNO HORIZONTAL PARA TEMPERA DEVIDROS, MARCA: INCOVISA 2400MM x 4400MM, MOD FHTVB3, ANO 2013, N. SERIE 47, TENSAO380VAC**, alvo de iminente constrição.

(d.3) Declare a essencialidade do imóvel onde se encontra instalado o estabelecimento de atividade empresarial da Requerente, nos termos do art. 49, §3º da LRF para garantir a proteção contra quaisquer tentativas de constrição de bens essenciais e a consequente suspensão das execuções em face da empresa Requerente enquanto perdurar o *stay period*; assim como, declare a consequente nulidade de cláusulas no contrato de locação vigente que permitam a rescisão motivada e antecipada pelo Locador em caso de

deferimento do processamento de recuperação judicial da Requerente; bem como a impossibilidade de despejo compulsório por inadimplemento;

(d.4) Determine o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento.

(d.5) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias da parte autora, bem com que seja determinado que as instituições financeiras credoras, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;

(d.6) Determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;

(d.7) Seja determinada aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) **a retirada de todos os protestos e inscrições existentes em face das Requerentes, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos**, com fulcro no art. 6^a e 47 da Lei 11.101/2005;

(e) Seja nomeada a Administração Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(f) Seja determinada a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art.52, II, da LRF;

(g) Sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Boituva, para fins de ciência do processo, art. 52, V, da LRF;

(h) Seja determinada a publicação do edital, conforme previsto no art. 52, §1^o, da LRF;

(i) Seja atribuído sigilo processual ao presente procedimento até o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e cumprimento das determinações iniciais de V. Exa.

A Requerente informa que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse Douto Juízo no prazo legal previsto no art. 53, qual seja, de 60 (sessenta) dias a ser computado da data da publicação da decisão que proferir o processamento da Recuperação Judicial;

Ao final, requer que este Douto Juízo conceda a Recuperação Judicial caso o Plano a ser apresentado (i) não sofra objeções, nos termos do art. 55, (ii) venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 ou (iii) seja aprovado nos termos do art. 58, §1º, todos da LRF.

Por fim, requer sejam as futuras publicações e/ou intimações efetivadas em nome do procurador, sob pena de nulidade, por força do §§2º e 5º, do art. 272, do CPC/15.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.272.457,62 (dez milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Iperó/SP, 26 de julho de 2024.

Maximiliano Agostini
OAB/SP 505.152